



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177738/2007-000-00-00.0 TST

AUTORA : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA  
RÉ : UNIÃO  
D E S P A C H O

A Owens - Illinois do Brasil S/A propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em desfavor da União, incidentalmente ao Processo nº TRT-MS-895/2006-080-02-00, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto ao acórdão em mandado de segurança - já admitido pelo TRT da 2ª Região - até que seja proferida decisão com trânsito em julgado.

Na inicial, o autor postula a suspensão dos efeitos da decisão do Regional que permite à União, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, continuar a atuar ou a determinar a constrição da autora por descumprimento da legislação que trata do emprego de pessoas portadoras de deficiência habilitadas ou beneficiárias da Previdência Social reabilitadas (artigos 93 da Lei 8.213/91 e 36 do Decreto nº 3.298/99). Pretende demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, argumentando que firmou em 25 de junho de 2003, com o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC nº 169/2003, que estabelece parâmetros e prazos para a contratação de pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitadas, com o objetivo de atender à cota prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91. Ressalta que o TAC estipula prazo de dois anos, já prorrogado por mais dois anos, para o preenchimento da mencionada cota, confirmando, assim, que "há título executivo extrajudicial firmado entre a Requerente e a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, estabelecendo os parâmetros para atendimento daquela determinação legal." (fls. 44)

Todavia, em que pese ao documento ora mencionado, a Delegacia Regional do Trabalho, por intermédio dos Auditores Fiscais do Trabalho vem exigindo da autora imediata contratação e atendimento da reserva legal de pessoas portadoras de deficiência e/ou reabilitados

Alega que, em razão desses fatos, a requerente impetrou mandado de segurança, distribuído à 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, obtendo medida liminar posteriormente confirmada por sentença nestes termos:

(...) a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, através de sua autoridade coatora, abstenha-se de atuar ou determinar o fechamento da Empresa por descumprimento da legislação acerca do emprego de pessoas portadoras de deficiência habilitadas ou beneficiário da Previdência Social reabilitados até o dia 25-06-2007 (artigo 93 da Lei 8.213/91 e artigo 36 do Decreto nº 3.298/99), tudo em conformidade com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 169/2003" (fls. 69)

A referida decisão em recurso ordinário da União foi reformada, tendo sido o mandado de segurança julgado improcedente. Em razão da improcedência, a requerente interpôs recurso de revista pretendendo a reforma da decisão.

Prossegue a autora alegando que desde a interposição do recurso de revista a Delegacia Regional do Trabalho fiscaliza a autora, tendo até mesmo realizado a primeira autuação. E, em pese ao já lavrado auto de infração, a fiscalização periódica da DRT já determinou nova data, 23/1/2007, para que a autora comprove a efetivação do atendimento à determinação da Lei 8.213/91, sob risco de nova autuação.

Alega que, em razão desses fatos, vê-se novamente na expectativa de sofrer nova autuação pois, apesar de seu empenho, as contratações têm-se mostrado de difícil realização.

Dessa forma, pretende a autora seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto já que, como demonstrado, presente estaria o *periculum in mora*, em face das possíveis autuações de que poderá ser vítima até que seja proferida decisão final nos autos do mandado de segurança.

Inicialmente, é necessário salientar que o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado de tal efeito.

Registre-se, ainda, que, para se deferir liminar em ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada e que num exame apriorístico, estejam presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, verifica-se que a autora, em procedimento preparatório de ação civil pública, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, visando atender exigências legais previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, e que esse termo estabelece para atendimento do que foi acordado o cumprimento de prazo que expira somente em 25/6/2007.

Dessa forma, a ação dos fiscais da DRT, de atuar e exigir da empresa o cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, ainda que legítima, de certa forma tumultua e desrespeita o pactuado, porquanto a autora ainda se encontra dentro do prazo estabelecido. Considerar ausente a eficácia do TAC firmado, implica negativa da segurança jurídica das normas pactuadas pela autora e pelo parquet.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, é legítima a realização de compromisso de ajustamento, tendo em vista a necessidade de atender ao cumprimento de exigências legais pelos órgãos públicos e interessados.

Por outro lado, o não atendimento do pedido de efeito suspensivo pode impossibilitar o resultado útil do pronunciamento judicial, resultante do julgamento do recurso de revista.

Assim, considero que a autora logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na ação cautelar, razão pela qual defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, impedindo-a de sofrer novas autuações até o julgamento da ação cautelar, ou até o final do termo de compromisso, 25/6/2007, o que acontecer primeiro.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Ilmo Delegado Regional do Trabalho, comunicando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Determino, ainda, que a autora proceda à autenticação dos documentos trazidos a partir de fls. 60, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a União para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-177776/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES  
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO - SETPES  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS  
REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª  
REGIÃO  
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES requer a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no processo RODC-244/2006-000-17-00.3.

O advogado representante do requerente declara, à fl. 3, a autenticidade dos documentos juntados às fls. 51/639.

Essa declaração, todavia, não socorre o requerente por falta de previsão legal. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST prevêem, apenas no caso de agravo de instrumento, que não é a hipótese vertente, a possibilidade de as cópias das peças do processo serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

Sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, concedo à requerente o prazo de 10 dias para autenticar as peças que entender necessárias, nos termos do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência